



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26457

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 339-60.2011.6.24.0045 - CLASSE 30 - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

Relator: Juiz **Carlos Vicente da Rosa Góes**

Recorrentes: Renato Carlos Dal Pias; Paulo Cesar Camera

- RECURSOS AUTÔNOMOS - DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.

- PRIMEIRO RECURSO - COMUNICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO FEITA A DIRETÓRIO MUNICIPAL NÃO VIGENTE - DEVER DO ELEITOR DE EFETUAR A COMUNICAÇÃO PERANTE O DIRETÓRIO ESTADUAL - COMUNICAÇÃO INTEMPESTIVA DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA À JUSTIÇA ELEITORAL - IRREGULARIDADE E INVALIDADE DAS COMUNICAÇÕES EFETUADAS - DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES CARACTERIZADA - NULIDADE DE AMBAS - PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E DESTA CORTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

- SEGUNDO RECURSO - ELEITOR QUE COMUNICA A DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA TEMPESTIVAMENTE À GREI PARTIDÁRIA E À JUSTIÇA ELEITORAL - RESTABELECIMENTO DA FILIAÇÃO ANTERIOR PELO SISTEMA ELO - DUPLA MILITÂNCIA NÃO CARACTERIZADA - EQUÍVOCO DO SISTEMA - REGULARIDADE DA ÚLTIMA FILIAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao interposto por Renato Carlos Dal Pias, mantendo-se incólume a sentença proferida pelo Juiz da 45ª Zona Eleitoral, e dar provimento ao interposto por Paulo Cesar Camera, confirmando sua filiação ao PSDB a partir de 29.9.2011, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 11 de abril de 2012.

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 339-60.2011.6.24.0045 - CLASSE 30 - FILIAÇÃO
PARTIDÁRIA - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE**

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por Renato Carlos Dal Pias e Paulo Cesar Camera contra sentença prolatada pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral – São Miguel do Oeste, que, em sede de procedimento de verificação de dupla filiação partidária, declarou nulas as filiações dos ora recorrentes, ao fundamento de que não teriam comunicado suas desfiliações à Justiça Eleitoral no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096, de 19.9.1995.

Em suas razões de fls. 59-62, Renato Carlos Dal Pias confirmou ter encaminhado somente em 4.11.2011 a comunicação da desfiliação ao Juízo da 45ª Zona Eleitoral, salientando, contudo, que havia informado ao Partido Popular Socialista (PPS) sua desfiliação, ocorrida em 22.9.2011, conforme documento de fl. 6. Assevera, porém, que o partido egresso não retirou seu nome da lista dos filiados remetidos à Justiça Eleitoral, fato que caracterizou a dupla filiação. Requereu, por fim, a reforma da sentença, para declarar válida e regular sua filiação no Partido Progressista (PP), ponderando que, muito embora não tenha cumprido o disposto na norma de regência, deveria prevalecer o princípio da autonomia partidária e da vontade do filiado.

Por seu turno, Paulo Cesar Camera, em suas razões de fls. 67-71, esclareceu que teria comunicado ao Partido dos Trabalhadores (PT) sua desfiliação ocorrida em 29.9.2011, conforme documento de fl. 74, mas que somente em 3.10.2011 teria sido aposta a assinatura de recebimento pelo presidente da grei partidária. Assevera, ainda, que informou à Justiça Eleitoral em 5.10.2011 sua desfiliação e, em decorrência da manutenção de seu nome na lista dos filiados pelo partido egresso, teria incidido em duplicidade de filiações, o que é manifestamente contrário aos seus interesses. Requer, portanto, seja considerada válida e regular sua filiação ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) a partir de 29.9.2011.

Em suas contrarrazões de fls. 77-79, o Ministério Público de primeiro grau manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento dos recursos interpostos, em face da intempestividade das comunicações efetuadas à Justiça Eleitoral.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, em seu parecer exarado às fls. 84-87, pelo conhecimento e desprovemento do recurso, por entender que a comunicação de nova filiação deve ocorrer no dia imediatamente posterior do ato ao respectivo Juízo Eleitoral e ao partido de origem, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/1995.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 339-60.2011.6.24.0045 - CLASSE 30 - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Sr. Presidente, os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, pelo que devem ser conhecidos.

Passo, então, à análise do mérito.

A filiação partidária é disciplinada pela Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), que, em homenagem à autonomia partidária prevista constitucionalmente, deixou a cargo dos partidos políticos a competência para deferir a de acordo com o seu estatuto partidário.

Há casos, no entanto, em que a legislação vigente permite alguma ingerência, na medida em que autoriza esta Justiça Especializada a considerar nulas, para todos os efeitos, as filiações que estejam em situação de duplicidade. E isso ocorre porque, embora restrita ao controle formal das filiações – não tendo o poder de vincular o eleitor aos quadros da agremiação partidária –, a atuação da Justiça Eleitoral é fundamental para garantir a regularidade do processo eleitoral, pois é o controle exercido sobre as listas de filiados enviadas pelos partidos que salvaguarda, inclusive no âmbito intrapartidário, uma das condições de elegibilidade dos que pretendam se candidatar, qual seja: o prazo mínimo de um ano de filiação partidária.

Assim, realça-se a importância da verificação rigorosa pelos partidos das informações constantes nas listas de filiados, vez que, registradas na base de dados mantida pela Justiça Eleitoral, apenas com uma prova inequívoca de erro ou fraude será o partido político ou interessado capaz de afastar a presunção de veracidade da informação prestada.

No tocante ao primeiro recorrente, Renato Carlos Dal Pias, verifica-se do Relatório emitido pelo Sistema ELO 06 em **21.10.2011**, referente aos filiados *sub judice* na Justiça Eleitoral (fls. 3-5), que o eleitor encontra-se filiado ao Partido Popular Socialista (PPS) desde **3 de outubro de 2003** e, também, ao Partido Progressista (PP) desde **23 de setembro de 2011**.

Aduz o peticionário que “embora tenha comunicado tempestivamente sua desfiliação ao PPS, a comunicação ao Juízo Eleitoral ocorreu apenas em 4.11.2011, de modo que quando seu novo partido, o PP, submeteu a lista de filiados no sistema FILIAWEB, ocorreu a dupla filiação partidária” (fl. 60)

Efetivamente consta dos autos cópia da comunicação do requerimento de desfiliação efetuado à grei partidária antiga (fl. 6), contudo, causa estranheza o fato de que a assinatura de deferimento existente no indigitado documento é a do próprio recorrente.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 339-60.2011.6.24.0045 - CLASSE 30 - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

Embora tenha o eleitor ainda alegado que a inexistência do Diretório Municipal de Guaraciaba teria sido um dos fatores que o levou a se desvincular do PPS (fl. 60), não considero razoável, ou mesmo válida, a comunicação de fl. 6, já que o recebimento do documento foi firmado pelo próprio comunicante, ora recorrente.

Com efeito, em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP desta Justiça Especializada restou comprovado que o Diretório Municipal de Guaraciaba do PPS encontra-se sem vigência desde 2.12.2007, assim, por não haver comissão provisória atuante no município, não havia como proceder à atualização dos dados no sistema de cadastro eleitoral.

Nesse contexto, concluo que a comunicação feita ao referido órgão representativo municipal é totalmente irregular e inválida para os fins a que se propõe.

Impende mencionar que o eleitor, com as cautelas devidas, deveria ter procedido à comunicação de desfiliação à Executiva Estadual do PPS, órgão responsável pelo controle das filiações partidárias daquele município, o qual enviaria a lista de filiados – sem o nome do eleitor – à Justiça Eleitoral, nos termos do disposto no art. 4º da Res. TSE n. 23.117/2009.

Essa é a previsão, aliás, contida no arts. 9º, § 1º, e 10, do Estatuto do Partido Popular Socialista, conforme se extrai da página [http://www2.pps.org.br/2005/sistema/central/documentos/arquivo/531_est XVI 2009 .doc](http://www2.pps.org.br/2005/sistema/central/documentos/arquivo/531_est_XVI_2009.doc), cujos trechos pertinentes se destacam:

Art. 9º. A filiação ao PPS será feita por meio de ficha, em modelo nacionalmente padronizado, assegurando-se a todos os interessados a publicidade do ato, o direito de impugnação e o direito de ampla defesa nos termos do Regimento Interno.

§ 1º. Nos locais onde inexistam instâncias partidárias, o pedido de filiação poderá ser encaminhado ao Diretório Estadual.

[...]

Art. 10. As instâncias municipais do Partido ou, na sua inexistência, o Diretório Estadual, encaminharão periodicamente à Justiça Eleitoral a relação de filiados nos termos e prazos determinados por lei.

Demais disso, a comunicação realizada pelo ora recorrente em 4.11.2011 à Justiça Eleitoral é intempestiva, pois não está em conformidade com o prescrito no parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/1995, que determina que se dê no dia imediatamente posterior ao da nova filiação, sob pena de ser caracterizada a dupla filiação.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 339-60.2011.6.24.0045 - CLASSE 30 - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

A respeito, o Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento, a partir de uma interpretação literal do parágrafo único do art. 22 da Lei dos Partidos Políticos, de que estaria configurada a duplicidade de filiação do eleitor por ausência da comunicação de desfiliação ao partido de origem e ao Juízo Eleitoral competente. Nesse sentido, os precedentes abaixo reproduzidos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. DUPLICIDADE. CONFIGURAÇÃO.

1. Nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95 e da jurisprudência do TSE, a comunicação da desfiliação partidária deve ser feita pelo interessado ao partido político do qual se desfilia e à Justiça Eleitoral, sob pena de se configurar duplicidade de filiação partidária. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. [AgR-Respe n. 382793, de 26.5.2011. Relatora Ministra Nancy Andrighi]

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.096/95. NOTIFICAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. DUPLA FILIAÇÃO CARACTERIZADA. NÃO-PROVIMENTO.

1. Ausente a notificação da Justiça Eleitoral sobre a novel filiação partidária e constando o nome do agravante na lista de filiados de dois partidos políticos, configura-se a duplicidade de filiação a ensejar o cancelamento de ambas. Precedente: AgRgRespe 22.132/TO, Relator designado para o acórdão Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 2.10.2004.

2. Agravo regimental não provido. [AgR-Respe n. 34773, de 5.3.2009. Relator Ministro Felix Fischer]

Seguindo a mesma linha de raciocínio, este Tribunal reformulando entendimento anterior, decidiu que a comunicação de desfiliação feita somente ao partido político acarreta a nulidade de ambas as filiações. Transcrevo, por oportuno, as ementas dos precedentes a seguir:

- RECURSO - DUPLA FILIAÇÃO - COMUNICAÇÃO APENAS AO PARTIDO POLÍTICO - INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL - EXIGÊNCIA DAS DUAS COMUNICAÇÕES - ARTS. 21 E 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.117/2009 - DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES CONFIGURADA - NULIDADE DE AMBAS - RECURSO NÃO PROVIDO.

Na forma dos artigos 21 e 22, parágrafo único, da lei n. 9.096/95, antes de filiar-se a um novo partido o eleitor deverá desligar-se do partido ao qual



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 339-60.2011.6.24.0045 - CLASSE 30 - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

já era filiado, comunicando por escrito ao órgão de direção municipal e também ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito, sob pena de restar configurada a dupla filiação, com o cancelamento de ambas.

Exigência reiterada pelas Resoluções n. 23.117/2009 e 23.198/2009 do TSE. [Acórdão TRESC n. 25.474, de 11.11.2010. Juíza Eliana Paggiarin Marinho] (grifou-se)

- RECURSO - DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - COMUNICAÇÃO APENAS AO PARTIDO POLÍTICO - INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL - **EXIGÊNCIA DAS DUAS COMUNICAÇÕES** - ARTS. 21 E 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RES. TSE N. 22.117/2009 - **DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES CONFIGURADA - NULIDADE DE AMBAS** - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. [Acórdão TRESC n. 26.374, de 16.1.2012. Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli] (grifou-se)

Desse modo, resta comprovado que a comunicação inválida à grei partidária de origem e à Justiça Eleitoral acerca da desfiliação partidária levada a termo pelo eleitor mostram-se como irregularidades insanáveis, que caracterizam a dupla filiação, tornando nulas ambas as filiações para todos os efeitos.

No que se refere ao segundo recorrente, verifica-se do Relatório emitido pelo Sistema ELO 06 em **21.10.2011**, relativamente aos filiados *sub judice* na Justiça Eleitoral (fl. 3), que Paulo Cesar Camera encontra-se filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT) desde **6 de dezembro de 2001** e, também, ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) desde **29 de setembro de 2011**.

Não obstante, o recorrente sustenta que a decisão do Juízo de origem que declarou nulas ambas as filiações (fl. 29) merece reforma, pois, segundo argumenta, somente procedeu à comunicação da desfiliação levada a cabo perante o PT ao Juízo da 45ª Zona Eleitoral em **5.10.2011** – documento protocolado sob o n. 91762/2011, à fl. 74 –, em virtude da demora do presidente da antiga grei partidária em aceitar sua desfiliação, a qual só se deu em **3.10.2011** (fl. 74).

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) desta Justiça Especializada verifica-se que o Cartório da 45ª Zona Eleitoral recebeu o citado documento na data de sua protocolização, com certificação da desfiliação requerida pelo eleitor e arquivamento na Pasta de Desfiliação Partidária em 10.10.2011.

Destarte, o parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/1995 prevê que a comunicação à Justiça Eleitoral deve se dar no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar configurada a dupla filiação, a qual acarreta a nulidade de ambas para todos os efeitos.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 339-60.2011.6.24.0045 - CLASSE 30 - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

O Tribunal Superior Eleitoral afastou, contudo, a aplicação literal do dispositivo legal retromencionado nos casos em que não se encontra configurada a "dupla militância", consoante se depreende da ementa do precedente abaixo transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS POR DUPLICIDADE. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.096/95. COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL E AO PARTIDO ANTES DO ENVIO DAS LISTAS. ART. 19 DA LEI N. 9.096/95. NÃO-PROVIMENTO.

1. A partir do voto proferido pelo e. Min. Gilmar Mendes no AgRgREspe nº 22.132/TO, esta c. Corte passou a afastar a aplicação literal da norma posta no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95 que impõe ao filiado o dever de comunicar sua nova filiação partidária ao Partido e ao Juiz Eleitoral *"no dia imediato ao da nova filiação"*. (AgRgREspe n. 22.132/TO, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 2.10.2004).

2. **Entende-se não haver "dupla militância" se o nome do candidato desfilado não mais consta na lista encaminhada pela agremiação à Justiça Eleitoral ou se "o candidato tenha feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95"** (AgRgREspe nº 22.132/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 2.10.2004)

3. *In casu*, embora tenha descumprido o prazo previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, o recorrente comunicou sua desfiliação tanto ao partido quanto ao Juiz Eleitoral antes da remessa das listas de filiados que se dá *"na segunda semana dos meses de abril e outubro"* (art. 19, da Lei n. 9.096/95).

4. Agravo regimental não provido. [AgRgREspe nº 28.848, Rel. Min. Félix Fischer, publicado na sessão de 17.12.2008] (grifou-se)

Com efeito, percebe-se no caso em tela que não resta configurada a "dupla militância", pois o eleitor informou à Justiça Eleitoral em **5.10.2011** a nova filiação ocorrida em **29.9.2011**, além de comunicar ao partido egresso sua saída na mesma data, com a aposição de recebimento, contudo, do presidente da grei partidária antiga somente em **3.10.2011**.

Claro está, portanto, que o ora recorrente expressou seu desejo de desfiliar-se do PT e o de alistar-se ao PSDB em data anterior à do envio das listas pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral, que ocorre "na segunda semana dos meses de abril e outubro", consoante o disposto no art. 19 da Lei n. 9.096/1995, muito embora tenha observado o prazo previsto no parágrafo único do art. 22 do mesmo diploma legal.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 339-60.2011.6.24.0045 - CLASSE 30 - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

Impende consignar que mesmo comprovada a dupla filiação, tal irregularidade não teve a potencialidade de causar prejuízo aos partidos políticos ou ao processo eleitoral, não havendo sentido, portanto, em declarar qualquer nulidade, consoante o disposto no art. 219 do Código Eleitoral.

Demais disso, não se pode punir o eleitor por possível inércia do Partido dos Trabalhadores (PT) na exclusão de seu nome da lista de filiados ou de erro no Sistema ELO no registro dos documentos, ambos geradores da dupla filiação ora em análise, uma vez que a comunicação à Justiça Eleitoral foi efetuada pelo recorrente e o registro da desfiliação executado por servidor do Cartório Eleitoral no Sistema ELO 06, conforme anteriormente demonstrado.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento dos recursos para, no mérito, negar provimento ao recurso interposto por Renato Carlos Dal Pias, mantendo incólume a sentença prolatada pelo juízo *a quo* que considerou nulas ambas as filiações do eleitor, e dar provimento ao interposto por Paulo Cesar Camera, considerando válida a filiação do eleitor no Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) a partir de 29.9.2011.

É o voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 339-60.2011.6.24.0045 - RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO
PARTIDÁRIA - DUPLICIDADE/PLURALIDADE - CANCELAMENTO - 45ª ZONA ELEITORAL
- SÃO MIGUEL DO OESTE (GUARACIABA)**

RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

RECORRENTE(S): RENATO CARLOS DAL PIAS; PAULO CESAR CAMERA

ADVOGADO(S): RODRIGO TREMARIN

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SOLON D'EÇA NEVES

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao interposto por Renato Carlos Dal Pias, mantendo-se incólume a sentença proferida pelo Juiz da 45ª Zona Eleitoral, e dar provimento ao interposto por Paulo Cesar Camera, confirmando sua filiação ao PSDB a partir de 29.9.2011, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 26457. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Gerson Cherem II, Carlos Vicente da Rosa Góes e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 11.04.2012.